

BIODIREITO EM PROL DO EMBRIÃO

Vitória IWAKI MARTINS¹

RESUMO: O presente estudo buscar explicar de maneira simples as questões do Biodireito e da Bioética. Definir de maneira prática dois dos meios mais utilizados nos dias de hoje para a geração de filhos, que são a Inseminação Artificial e a Fertilização *In Vitro*. Busca por em pauta se os embriões resultantes de tais técnicas possuem direitos e as problemáticas que o tema pode causar, tais como futuros dos embriões. Este trabalho não tem como finalidade tratar tais temas com grande profundidade por dificuldade no estudo de um assunto atual. Mas busca levantar no leitor dúvidas e questões sobre quais podem ser as soluções e as proporções que este assunto terá.

Palavras-chave: Vida. In Vitro. Direitos Humanos. Personalidade. Inseminação Artificial. Embrião. Nascituro.

1 INTRODUÇÃO

Segundo um estudo da Universidade de Oxford, em dois anos o número de bebês nascidos através de técnicas de reprodução assistida cresceu 25%, ou seja, cerca de 250 mil crianças nascem através de técnicas científicas por ano.

A R.A.H (Reprodução Assistida Humana) consiste no uso de técnicas para tentar com que, mulheres com problemas de fertilização consigam engravidar. Existem vários métodos, entretanto, os dois mais comuns são a Inseminação artificial e a fertilização *In Vitro*.

A inseminação artificial é o método mais simples e antigo. Nele, milhões de espermatozoides são inseridos dentro do útero da mulher, na época

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. vitoriaiwaki@live.com

da ovulação. Os ovários da mulher são estimulados por mais ou menos 10 dias, durante esse processo, o espermatozoide do homem é retirado, tratado e limpo e, após isso, em média 0,5 ml do material retirado é injetado no útero da mulher.

Existem dois tipos de I.A, a homóloga e a heteróloga. Na primeira, os gametas utilizados na inseminação são do próprio casal. Já a segunda consiste na utilização de gametas de terceiros.

A fertilização *In Vitro* é indicada em caso de lesão das tubas uterinas, de laqueadura sem chances de reversão, de infertilidade masculina etc. Ela consiste na retirada dos gametas femininos e masculinos para manipulação em laboratório. Após a fecundação, é introduzido no útero materno. Esse tipo de R.H.A. causa diversos debates, tais como o dos direitos do embrião, em qual momento se dá a origem vida. Partindo desse ponto é que se desenvolverá o presente trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

No dicionário Silveira Bueno define-se embrião como: Ser vivo nas primeiras fases do desenvolvimento; (Bot.) célula-ovo fecundada; (Med.) o feto até o terceiro mês de vida intrauterina; (fig.) princípio; origem.

Em suma, embrião é o resultado da junção de um gameta feminino e um gameta masculino. Oito semanas é o período embrionário e após esse período o embrião passa a ser considerado um feto.

O nascituro possui a mesma definição que o feto, considera-se que é “aquele que há de nascer”. E o que é discutido é se este pode ser considerado ser humano e, se sim, quais são os direitos que este feto possui.

Mas o tema a ser discutido são os direitos que o embrião *In Vitro* possuem. E cabe aqui explicar que, a partir do momento em que o embrião fecundado *In Vitro* é inserido no organismo da mãe, este se torna um nascituro.

O que faz este tema possuir grande discussão são as questões éticas, jurídicas, morais, religiosas que giram entorno do mesmo.

Entretanto, o próprio Código Civil assegura, no art. 2º, que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Portanto, se a partir do momento que o embrião é inserido no organismo da mãe ele se torna um nascituro, não há como discutir que este possui direitos, sejam eles de personalidade, direito a vida entre outros.

2.1 O embrião como detentor de direitos

Desde a era do Direito Romano a questão do nascituro é tratada. Antes, a personalidade jurídica só era concebida junto com o nascimento. O feto então era tratado apenas como uma parte da mãe. Jonas Junior Gomes citou em seu artigo sobre essa questão: “O direito romano se baseava que o nascituro fazia parte da mãe, e parecia que permitia o aborto...”.

Existem diversos debates sobre qual seria a teoria correta sobre a origem da personalidade. A concepcionista coloca que a personalidade começa a partir da concepção, a natalista diz que a personalidade começa a partir do momento do nascimento com vida.

No projeto do Código Civil de Clóvis Bevilacqua, ele aceita que é impossível existir direito sem sujeito jurídico e, percebeu que o embrião concebido e ainda não nascido tinha direitos, admitiu que a personalidade do nascituro seria adquirida de forma natural. Entretanto, preferiu-se rejeitar esta doutrina e utilizar a concepção do Direito Romano que foi acima citado. Em que a personalidade só se daria com o nascimento com vida, ou seja, só seria detentor de alguns de direitos, como herança, se fosse provado que este teve vida extrauterina.

O direito à vida é o maior direito que o ser possui. Não cabe questionar se este foi gerado por reprodução natural ou fruto de uma reprodução humana assistida. A vida é um bem jurídico caracterizado como direito fundamental básico desde a concepção, que seria o momento da formação da pessoa.

Uma outra questão que pode ser usada em defesa aos embriões cientificamente formados é a dignidade. Pois está é uma ferramenta de defesa do direito de personalidade do embrião *in vitro*. Portanto, para poder ser desenvolvido em um laboratório, o embrião requer que este possua condições adequadas e dignas para tal ato.

A eliminação dos embriões *in vitro*, ou o uso para pesquisas pode ser caracterizado como desrespeito à vida. Contudo, esse é um assunto que ainda está sendo discutido. Pois, o uso de embriões para estudo é um crime? E mais, o descarte dos mesmos é considerado o que? São questões difíceis de serem solucionadas. A primeira, se for analisada de uma maneira diferente, pode-se argumentar que o uso desses embriões seriam para solucionar problemas presente na vida. Bem como, pode ser tratado como um assassinato. Já o segundo, no tópico abaixo é colocado em questão para reflexão.

2.2 As problemáticas que o tema pode desenvolver

Presencia-se a era da tecnologia e é natural que ela domine o dia a dia de toda a população. Com a Revolução Industrial, a manufatura perdeu seu espaço para a maquinofatura. Houve a invenção da televisão, o surgimento da internet, e nada mais normal de que essa tecnologia começasse a interferir nos modos de auxílio de vida, mais especificamente, na Medicina, de uma maneira que pudesse favorecer o descobrimento de curas, tratamentos de doenças e até ao possibilidade de uma pessoa incapaz de gerar um filho conseguir fazê-lo.

Entretanto, existem questões que podem ser desenvolvidas com estudos sobre esse tema. Caso uma pessoa que foi gerada por Reprodução Assistida heteróloga precise de um transplante de medula ou uma doação de algum órgão como ela o fará? Pois a lei resguarda os direitos ao anonimato do doador. A tecnologia facilita por um ponto, entretanto, abre questionamentos e problemas por outro.

No Brasil, determinou-se, não por lei, até pela dificuldade de controle, que o doador só poderá gerar dois filhos por 1 milhão de pessoas, para que não haja relações amorosas com parentesco sem que as pessoas tomem conhecimento disso. Contudo, se uma pessoa doa seu sêmen em uma cidade como Presidente Prudente, interior do estado de São Paulo, existe a possibilidade de o filho gerado vir a se relacionar com algum parente desse doador e vários problemas poderiam surgir a partir disso, não só emocionais, mas também físicos e genéticos.

Outra problemática é a questão de qual será o fim dos embriões que não serão mais utilizados. Em um artigo do site “Providaanapolis.org.br” relata um fato acontecido em 1996 em que destruíram-se mais de 3000 embriões humanos que foram excedentes de um processo de fertilização *in vitro*.

“No dia 1º de agosto de 1996, uma notícia comoveu o mundo: a Inglaterra destruiu mais de 3000 embriões humanos. Eram embriões “excedentes”, originados pelo processo de fertilização *in vitro*. Estavam congelados, à espera de serem eventualmente implantados no útero de suas mães. A lei britânica determinava que, se os genitores não se pronunciavam sobre eles no prazo de cinco anos, tais embriões deveriam ser descongelados e mortos. Houve casais que se ofereceram para adotá-los, mas o governo britânico alegou que, segundo a lei, a adoção só seria possível com o consentimento dos pais. A organização pró-vida “Life” pediu inutilmente uma prorrogação de seis meses, para permitir o contato com os pais e a procura de casais dispostos à adoção. Nenhuma estratégia para salvar a vida dos pequeninos foi bem sucedida. Foram descongelados, mortos com uma gota de álcool ou água, e depois incinerados junto com outros materiais hospitalares. A imprensa brasileira se mostrou perplexa. O Correio “Braziliense publicou em primeira página: “Morte de inocentes”.”.

É possível dizer que isso foi um homicídio? Ou cabe o argumento usado para um dos casos anteriores desse tópico em que não seria adequado gerar vários filhos com a doação de uma pessoa. No caso, não seria adequado que outras pessoas gerassem o embrião.

3 CONCLUSÃO

Observa-se que o tema possui uma grande abrangência. E pode-se dizer que os direitos de quarta geração são realmente do Biodireito e da Bioética.

As questões de Reprodução Assistida Humana estão em alta, principalmente pelo fato das mulheres estarem desejando engravidar mais tarde e encontrarem grandes dificuldades na técnica natural. E, como saída, para concretizar o desejo de constituir família, recorrem principalmente as técnicas de Inseminação Artificial e Fertilização *In Vitro*.

Entretanto, esse tema não traz somente alegrias e é tratado como solução. Gera grandes debates sobre qual seria o destino dos embriões excedentes e se estes mesmo devem possuir direitos ou não. Quando é usado o espermatozoide de um terceiro sua identidade deve ser mantida em sigilo mas e se, futuramente, a pessoa gerada precise de um transplante, a identidade poderá ser revelada ou não. Assegurando-se pelo Direito à vida, que é superior a tudo, isso deve ser pensado. Mas e os direitos do doador devem ser levados em conta. É um tema pautado que ainda não há decisões concretas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FERRAZ, Carolina Valença. (2011) **Biodireito “A Proteção Jurídica do Embrião – In Vitro”**
KRELL, Olga Jubert Gouveia Krell. (2006) **“Reprodução Humana Assistida e Filiação Civil”**
BRASI. **Novo Código Civil**. (2002). Brasília, DF, 2002.

Artigo retirado do site “Revista Autor”:

http://www.revistaautor.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=395:direitos-atribus-aos-embrifecundados-in-vitro&catid=15:direito&Itemid=44

SILVA, Jonas Junior. “Artigo”

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1663/1585>
http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1287

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.
**Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão
de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.